

ON-LINE DISPUTE RESOLUTIONE TRIBUNAIS ON-LINE: desafios para implementação da Justiça digital no Brasil¹

Hugo Malone*

RESUMO

O presente trabalho analisa quatro desafios para a implementação de uma Justiça Digital no Brasil: o empobrecimento do papel da jurisdição; a diminuição do acesso à justiça; a desigualdade informacional e; possibilidade de utilização do *design* de ambientes digitais para modificar comportamentos (arquitetura de escolha). O trabalho propõe que as ferramentas tecnológicas existentes sejam utilizadas para evitar a violação de direitos que ocorre sistematicamente no Brasil, contribuindo para que se possa falar em uma verdadeira Justiça Digital.

Palavras-chave: *On-line Dispute Resolution*. Tribunais *on-line*. Justiça digital. Direito Processual. Tecnologia.

1 INTRODUÇÃO

As discussões sobre os riscos da tecnologia, da inteligência artificial e dos algoritmos na sociedade são cada vez mais presentes na contemporaneidade. Já se demonstrou como as redes sociais utilizam algoritmos para modificação de comportamento dos usuários (O DILEMA, 2020), e como aplicativos, como o *Tinder*,

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. É resultado do grupo de pesquisa "Processualismo Constitucional democrático e reformas processuais", vinculado à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Universidade Federal de Minas Gerais e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/3844899706730420>). O grupo é membro fundador da "ProdNet - Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo" (<http://laprocon.ufes.br/grupos-de-pesquisa-integrantes-da-rede>).

* Doutorando e mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito Público. Professor de Direito Processual na Universidade Anhuera. Pesquisador do grupo de pesquisa Processualismo Constitucional democrático e reformas processuais - PROC. Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

podem acumular dados de seus usuários, incluindo a localização geográfica de suas interações e os textos de suas conversas (A ERA, 2020). Também já se demonstrou como dados coletados nas redes sociais podem ser utilizados para influenciar eleições (PRIVACIDADE, 2019). Até onde se pode compreender se essas análises não estão equivocadas? Além de tal realidade evidenciar o quanto a tecnologia pode ser usada de forma prejudicial para a vida em sociedade.

Apesar desses problemas, o uso da tecnologia na área do Direito pode gerar melhoras efetivas no sistema de justiça, pois a tecnologia não servirá ao Direito apenas para automatizar a redação de petições e decisões judiciais, mas, também, para promover profundas alterações nas formas de gerenciar os conflitos (SALTER, 2017, p. 123). O presente resumo expandido busca apontar, de forma sintética, quatro desafios para que a implementação da *On-line Dispute Resolution* (ODR) e dos Tribunais *on-line* no Brasil seja capaz de produzir uma verdadeira Justiça Digital.

2 DESENVOLVIMENTO

Se, há alguns anos, era impossível pensar em computadores capazes de entender o conteúdo de um documento de texto e propor minutas de petições ou de decisões judiciais, nos últimos anos, muita coisa mudou. Atualmente, já existem ferramentas que servem de *marketplace* para advogados; ferramentas que realizam pesquisas jurídicas, ajudando advogados a localizar precedentes e legislações aplicáveis, como o *software Ross Intelligence*; e ferramentas que fazem previsão de resultados que são usadas para comparar qual o melhor juízo para o ajuizamento de uma demanda, caso seja possível optar pelo foro, como o *software Case-crunch* (ENGSTROM; GELBACH, 2020).

Além dessas ferramentas tecnológicas de apoio às atividades jurídicas, vem ganhando espaço, na academia, no comércio eletrônico e nos Tribunais, a *Online Dispute Resolution*, que é uma das novas portas disponíveis no sistema de justiça para resolução dos conflitos, e, de forma ampla, pode ser entendida como qualquer uso da tecnologia para resolver conflitos. Em 2002, no segundo livro lançado no mundo sobre ODR, Colin Rule disse que “[...] qualquer uso de tecnologia para complementar, apoiar ou administrar um processo de resolução de conflitos cai no mundo do ODR” (RULE, 2002, p. 44).

Se, no início da ODR, na década de 90, não era possível visualizar aplicações mais específicas da tecnologia para resolver conflitos, hoje, cada vez mais, o conceito vem se expandindo. Atualmente, a ODR se expandiu, absorveu as tecnologias que foram criadas desde a publicação dos primeiros trabalhos sobre o tema e passou a ser utilizada também pelos Tribunais (MALONE; NUNES, 2022). Essas evoluções possibilitaram que ao conceito fossem incorporados novos elementos, como a utilização de algoritmos para auxiliar na negociação entre as partes e, até mesmo, para tomar decisões; e a percepção de que os procedimentos anteriores de resolução de conflitos geram uma enorme quantidade de dados que podem ser explorados.

Tendo isso tudo em mente, o conceito que se entende mais atual é que a ODR é o uso de tecnologia de informação e comunicação para tratar conflitos, a partir de uma ampla gama de ferramentas, como programas de autoajuda para as partes, peticionamento eletrônico, negociação automatizada e assistida, julgamentos *on-line* e tomada de decisão usando algoritmos (MALONE; NUNES, 2022). Como o processamento dos conflitos em ambientes informatizados possibilita a coleta de uma grande quantidade de dados, a ODR está ligada, também, à análise de tais dados, campo no qual se insere a mineração de dados como técnica para extrair conhecimento dos dados oriundos dos procedimentos de resolução de conflitos. Ou seja, a ODR pode gerar dados importantes, cuja mineração possibilitaria a obtenção de conhecimentos sobre as causas e origens dos conflitos, permitindo pensar em formas de evitá-los (NUNES; MALONE, 2021).

Ao tratar o conflito, a tecnologia atua como quarta parte, auxiliando as partes envolvidas e o terceiro neutro, em vez de substituí-los (KATSH; RIFKIN, 2001). A utilização da tecnologia na ODR pode servir para implementar mecanismos facilitadores, como mediação *on-line*; mecanismos consultivos; como autoajuda; e, até mesmo, mecanismos decisórios, como arbitragem ou julgamentos *on-line*.

Essas possibilidades de uso somadas à utilização de algoritmos, para auxiliar na negociação entre as partes, tomar decisões e explorar dados gerados pelos conflitos anteriores, fazem com que a ODR não se trate de mera reprodução *on-line* das técnicas já existentes, mas possa, de fato, transformar os métodos tradicionais de resolução de conflitos. A transformação pode ser tão grande que a adoção de ferramentas de ODR gera três mudanças importantes nas formas de resolver conflitos. Altera-se o local de resolução do conflito, migrando de um espaço físico

para espaços digitais; a tomada de decisão por pessoas passa a ser apoiada por decisões algorítmicas; e há uma mudança da confidencialidade para coleta e uso de dados (KATSH; RABINOVICH-EINY, 2017).

Como a ODR começou nas organizações privadas, os gigantes do comércio eletrônico Ebay e Alibaba possuem plataformas avançadas de resolução dos conflitos gerados em suas transações. Essas plataformas possuem diversas ferramentas para resolução dos conflitos, como negociações automatizadas e, até mesmo, a instalação de júris eletrônicos, para que a própria comunidade resolva os conflitos entre compradores e vendedores.

Ainda no âmbito privado, a plataforma mais conhecida mundialmente é o *Modria*, que já está à venda no Brasil. O *Modria* é uma plataforma formada por módulos que podem ser adaptados à realidade de qualquer empresa. Ela foi criada pelos fundadores da primeira plataforma de ODR, usada pelo Ebay. Para se ter uma ideia básica do funcionamento, o *Modria* diagnostica o problema por meio da tecnologia, possibilita a negociação *on-line* entre as partes, dá acesso a um mediador, se necessário, e, ao final, encaminha o caso para avaliação do resultado obtido.

Já no sistema público de justiça, o maior exemplo de um tribunal *on-line* é o *Civil Resolution Tribunal*, no Canadá. Esse tribunal funciona de forma exclusivamente *on-line*, 24 horas por dia e sete dias da semana. Originalmente, foi criado como um tribunal facultativo para as partes, mas se tornou obrigatório em 2015 para conflitos parecidos com as questões condominiais que temos no Brasil e para a maioria das disputas de pequenas causas na Colúmbia Britânica (SALTER, 2017, p. 118). Para se ter uma noção de como a ODR já é uma realidade, recentemente foram listados 70 provedores de ODR só nos EUA (SCHMITZ; MARTINEZ, 2020).

No Brasil, a ODR ainda está numa fase inicial. O exemplo mais famoso é a plataforma consumidor.gov.br, no qual os consumidores formalizam reclamações contra empresas que estão cadastradas na plataforma, e elas respondem, sendo possível a obtenção de acordos extrajudiciais pelas partes. O desempenho das empresas participantes pode ser monitorado a partir de indicadores.²

² Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>. Acesso em: 8 jan. 2021.

Apesar da existência de plataformas em operação no Brasil, já existem plataformas mais avançadas no mundo, como o *Uitelkaar*, que é um *software* holandês que permite aos casais em processo de separação negociarem seu plano de divórcio de forma assíncrona. Na plataforma, o interessado em se divorciar cria uma conta. Após, escolhe o plano, que pode envolver apenas o divórcio, mas também pode abranger questões patrimoniais e guarda dos filhos. O valor depende do tipo de caso envolvido e vai de 95 euros até 450 euros por pessoa, mas existem subsídios que podem ser concedidos às partes. Quando a outra parte aceita o convite, os dois preenchem um formulário *on-line* e, com base nas respostas, a plataforma faz sugestões de divisão dos bens e guarda dos filhos, mas os termos são decididos pelas partes. Importante mencionar que as partes podem pagar um valor extra para contar com um mediador se quiserem. Após fecharem o acordo, um advogado revisa o plano de divórcio e o submete ao Tribunal para homologação (MALONE; NUNES, 2022).

De qualquer maneira, ainda que se esteja numa fase inicial das ODRs no Brasil, a tendência é que elas se desenvolvam bastante nos próximos anos, tanto no âmbito privado quanto no âmbito do sistema público de justiça. Afinal, nos últimos dois anos, o mundo passou por um movimento de aceleração da digitalização do Judiciário em razão da pandemia. Diante dessa nova realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Juízo 100% digital, permitindo a realização de todos os atos processuais do procedimento judicial de forma *on-line*, desde que haja anuência das partes, fomentando o avanço dos Tribunais *on-line* (BRASIL, 2020a, p. 2-3). O CNJ também regulamentou a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, por meio da conciliação e mediação, determinando que os tribunais disponibilizem, em até 18 meses, a contar da entrada em vigor da Resolução, um Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos, por meio da conciliação e mediação (Sirec) (BRASIL, 2020b, p. 2-3), institucionalizando a prática da ODR pelos tribunais.

Em razão dessa tendência de crescimento, é essencial que se compreendam, desde já, quais são os desafios enfrentados na implementação dessa prometida Justiça Digital. Nos estreitos limites deste texto, podem ser apontados quatro desafios, embora existam inúmeros outros.

Em primeiro lugar, tem-se verificado que a defesa pelos Tribunais *on-line* tem se baseado numa premissa que empobrece o papel da jurisdição, pois o artífice

dessa teoria, o Professor Richard Susskind, compreende o termo “tribunais” como um serviço. Para o autor, a jurisdição é apenas o serviço de resolver conflitos (SUSSKIND, 2019). No entanto, a jurisdição não pode ser tratada como sinônimo de mero serviço público e, nem mesmo, como mero local. Em razão da evolução do papel da jurisdição desde o segundo pós-guerra, a jurisdição deve ser compreendida como uma das três funções do Estado, que, além de lidar com uma pluralidade de tipos de litígios, exerce funções de garantia de direitos fundamentais. Assim, jurisdição não é mero serviço, mas condição de possibilidade para os direitos fundamentais (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020).

Ademais, a teoria que enxerga a jurisdição como mero serviço olvida o papel do processo, porque concebe a jurisdição como simples serviço de aplicar direitos que estariam pretensamente prontos, esquecendo-se de que os direitos são construídos discursivamente, justamente por meio do processo. Não se pode reduzir o processo a “[...] mera técnica, a um conjunto de regras funcionais unicamente para a resolução das controvérsias, com conseqüente desvalorização da sua característica garantística” (PICARDI, 2006, p. 5).³

O segundo desafio para a Justiça Digital é evitar que a ODR diminua o acesso à justiça. Essa percepção é essencial, pois a ODR vem sendo acompanhada por discursos que acarretam a diminuição do acesso à justiça ao impor ao cidadão a prévia submissão de seus conflitos às plataformas eletrônicas.

A defesa ganhou corpo após a emissão de parecer jurídico pelo Professor Kazuo Watanabe, em conjunto com Ricardo Quass Duarte e Caroline Visentini Ferreira Gonçalves, em resposta à consulta da empresa Mercado Livre. No parecer, concluiu-se que, em ações ajuizadas contra a plataforma de comércio eletrônico Mercado Livre, o autor deveria demonstrar ter registrado uma reclamação no sistema de resolução de conflitos da empresa ou na plataforma consumidor.gov, sob pena de não restar configurado o interesse de agir e, por conseguinte, haver a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.⁴

Aqueles que defendem que o consumidor deve tentar resolver seus conflitos primeiramente na esfera administrativa têm se baseado em decisões dos Tribunais superiores, que fixaram o entendimento de que, em ações previdenciárias, é

³ No original: “il processo venne ridotto a mera tecnica, ad un insieme di regole funzionali unicamente ala risoluzione delle controversie, con conseguente svalutazione della sua impronta garantistica”.

⁴ Cf. <https://drive.google.com/file/d/1ogjaG4lJhjXYC8ZxZojaHSXbQ8WPhNke/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 jan. 2021.

necessária a prévia negativa do INSS, assim como em ações requerendo o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, é necessária a negativa de pagamento da seguradora. O grande problema é que esse argumento não pode ser usado em outros casos. Nas ações previdenciárias e de DPVAT, o pedido administrativo é exigido porque a lesão ao direito só nasce quando há a negativa.

Nesses casos, se o INSS não negou o benefício, não há lesão que justifique acionar o Judiciário. No entanto, em uma ação de consumo, não há necessidade de procurar o fornecedor de serviços antes de ajuizar a ação, porque, na maioria dos casos, a lesão já ocorreu. Basta pensar em uma inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Se o consumidor já teve seu nome negativado, já houve lesão ao seu direito. Logo, exigir a tentativa de autocomposição na esfera administrativa só servirá para reprimir o direito do cidadão ao acesso à justiça (MALONE; NUNES, 2022). No entanto, a ODR deve ser implementada como uma nova porta no sistema de justiça voltada à resolução de conflitos que estariam fora do alcance das formas tradicionais de resolução de controvérsias.

O terceiro desafio a ser enfrentado se refere à desigualdade informacional que pode ser gerada pela má distribuição do conhecimento e das ferramentas tecnológicas entre os sujeitos processuais. A má distribuição das ferramentas tecnológicas entre autor e réu e, até mesmo, entre as partes e juízes poderá garantir privilégios informacionais para uns em detrimento de outros. A capacidade de explorar ferramentas que realizam previsão de resultados e analisam as tendências de julgamento de um magistrado ou tribunal aumentará as vantagens profissionais daqueles que investem em tecnologia.⁵

A desigualdade é ampliada nas ODRs, pela defesa quanto à dispensabilidade de advogados⁶ e pelo fato de que muitas das plataformas são projetadas por uma das partes — geralmente litigantes habituais. Assim, a ODR possibilita uma assimetria ainda mais grave, na medida em que a parte criadora da plataforma poderá projetá-la para gerar resultados que lhe sejam favoráveis. É necessário, todavia, considerar o papel do advogado (defesa técnica) como função essencial à

⁵ Dierle Nunes e Camilla Mattos Paolinelli advertem que “a análise pormenorizada do *corpus* decisório e das variações deliberativas poderá ser usada pelos litigantes mais bem aparelhados para induzir comportamentos decisórios. E é neste ponto em que reside a principal preocupação” (NUNES; PAOLINELLI, 2021).

⁶ Embora ainda não seja possível no Brasil, em outros países o tribunal pode permitir a participação de terceiros, como paralegais não vinculados ao tribunal, como ocorre no Tribunal de Utah, nos EUA. (HIMONAS, 2018, p. 892)..

justiça e à construção do Estado Democrático de Direito, o que não é observado pelas plataformas de ODR, que confiam a função de construir as decisões exclusivamente às partes e à própria plataforma, em especial quando se vislumbra uma possibilidade de seu uso para casos com complexidade substancial.

Essa preocupação é extremamente necessária, em razão do quarto desafio envolvendo a implementação de plataformas de ODR privadas e no âmbito dos tribunais: a arquitetura de plataformas eletrônicas pode induzir comportamentos de seus usuários. Isso porque a forma como as informações são dispostas numa tela de computador exerce importante papel em ambientes de decisão. Em ambientes digitais, os usuários são chamados a tomar decisões baseando-se nos elementos gráficos que lhes são apresentados (SELA, 2019. p. 136). Esses elementos podem influenciar nas escolhas feitas, de modo que é possível falar num tipo especial de *nudge*, chamado *digital nudge*.⁷ Percebe-se, assim, que não basta garantir o livre arbítrio e a participação informada dos usuários. É preciso se certificar de que as plataformas dos Tribunais *on-line* e de ODR não sugestionem seus usuários a tomar determinadas decisões.

Indicados os desafios acima envolvidos na construção de uma Justiça Digital no Brasil, defende-se que sua superação é possível com aplicação democrática das técnicas de virtualização dos métodos de resolução de conflitos, o que é possível a partir da observância do devido processo constitucional, seja no plano principiológico, seja no plano técnico de construção das plataformas de ODR. A preocupação com a garantia dos direitos fundamentais viabiliza o emprego da tecnologia sempre com o fim máximo de garantir direitos fundamentais, e não apenas de reduzir os acervos dos tribunais e acelerar ao máximo os procedimentos judiciais.

3 CONCLUSÃO

A análise dos riscos que envolvem a utilização da ODR e dos Tribunais *on-line* não tem o objetivo de condenar o uso da tecnologia na resolução dos conflitos, mas apenas evidenciá-los, para que se projetem formas de eliminá-los. Não se pode negar que a defesa pela ODR e pelos Tribunais *on-line* tem, entre seus objetivos, o

⁷ O *nudge* é basicamente o ato de “influenciar” uma pessoa a fazer algo sem que ela perceba (THALER; SUNSTEIN, 2008).

legítimo intuito de resolver os problemas do acesso à justiça. Contudo, não há comprovação empírica de que a mera viabilização de acesso *on-line* seja a solução para os atuais problemas do sistema processual,⁸ em especial num país como o Brasil, no qual ainda há uma desigualdade social incomensurável e uma inacessibilidade de acesso à tecnologia.⁹

Por essas razões, as ferramentas tecnológicas existentes devem ser utilizadas para evitar a violação de direitos que ocorre sistematicamente no Brasil, e não apenas para dificultar o acesso do cidadão ao Judiciário. Além dessas preocupações, é necessário reconhecer a importância da jurisdição, a essencialidade do papel do advogado e o direito do cidadão de acessar a justiça para buscar a reparação de seus direitos violados. Só assim estarão sendo levadas a sério as duas palavras que compõem o termo Justiça Digital.

REFERÊNCIAS

A ERA dos dados. Direção: Natif Lasser. Estados Unidos da América: Netflix, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. *DJe/CNU*, Brasília, DF, n. 331/2020, p. 2-3, 9 out. 2020a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020. *DJe/CNU*, Brasília, DF, n. 382/2020, p. 2-3, 3 dez. 2020b.

ENGSTROM, David Freeman; GELBACH, Jonah B. *Legal tech, civil procedure, and the future of adversarialism*. University of Pennsylvania, Law Review, 2020.

HIMONAS, Deno. Utah's online dispute resolution program. *Dickinson law review*, [s. l.], v. 122, n. 3, p. 892, 2018. Disponível em:

⁸ Veja, por exemplo, que Richard Susskind já havia proposto que o acesso à justiça seria incrementado quando as leis passassem a ser disponibilizadas na internet (SUSSKIND, 2019, p. 107). No Brasil, embora todas as leis possam ser acessadas pelo Portal da Legislação, integralmente disponibilizado na internet (Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>), não parece que a iniciativa gerou qualquer melhoria no sistema de justiça brasileiro, seja em aspectos qualitativos ou quantitativos.

⁹ Conforme Dierle Nunes e Camilla Mattos Paolinelli, em pesquisa divulgada em abril de 2020 pelo IBGE (disponível em: [Análise dos resultados TIC 2018 \(ibge.gov.br\)](http://www.ibge.gov.br)), identificou-se que, pelo menos ¼ da população brasileira ainda não possui acesso à internet. Em regiões como Norte e Nordeste, esse percentual gira em torno de 36%. O acesso nas zonas rurais chega a apenas 49,2%. O percentual de domicílios atendidos, segundo a pesquisa, é de 79,1%, o que pode parecer muito alto para um país de dimensões continentais. Todavia, a mesma pesquisa relata que a diferença de renda entre as famílias com e sem acesso à internet é significativa. E ainda, o estudo informa que o celular é utilizado como principal forma de conexão em 99,2% dos domicílios, sendo que em 45,5% deles, o celular é o único meio disponível para acesso (NUNES; PAOLINELLI, 2021).

<https://ideas.dickinsonlaw.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1044&context=dlr>. Acesso em: 22 mar. 2020.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: technology and the internet of disputes*. New York: Oxford University Press, 2017.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. *On-line dispute resolution: resolving conflicts in cyberspace*. San Francisco: Jossey-Bass, 2001.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da justiça digital: compreendendo a On-line Dispute Resolution e os tribunais on-line*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. O uso da tecnologia na prevenção efetiva dos conflitos: possibilidades de interação entre *On-line Dispute Resolution, dispute system design* e sistema público de justiça. In: NUNES, Dierle et al. (Org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos *designs* tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 314, 2021.

O DILEMA das redes. Direção: Jeff Orlowski. Estados Unidos da América: Netflix, 2020.

PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2006.

PRIVACIDADE Hackeada. Direção: Jehane Noujaim e Karim Amer. Estados Unidos da América: Netflix, 2019.

RULE, Colin. *On-line dispute resolution for business: B2B, e-commerce, consumer, employment, insurance, and other commercial conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

SALTER, Shannon. On-line dispute resolution and justice system integration: British Columbia's Civil Resolution Tribunal. *Windsor Yearbook of Access to Justice*, 2017.

SCHMITZ, Amy J.; MARTINEZ, Janet. ODR providers operating in the U.S. Ago. 2020. *Paper nº 2020-14*, University of Missouri School of Law Legal Studies Research. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3599511>. Acesso em: 15 out. 2020.

SELA, Ayelet. e-Nudging Justice: the role of digital choice architecture in on-line courts. *J. Disp. Resol.*, p. 136, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/jdr/vol2019/iss2/9136>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SUSSKIND, Richard. *On-line courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. Londres: Yale University Press, 2008.